

**RESOLUÇÃO Nº 460/2005**  
(Revogada pela [Resolução do Órgão Especial nº 873/2018](#))

Revoga a [Resolução nº 400/2002](#) e passa a dispor sobre os Juizados de Conciliação do Estado de Minas Gerais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso III, da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO a conveniência de se modificar, em parte, a regulamentação dos Juizados de Conciliação;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de introduzir alterações na [Resolução nº 400](#), de 17 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 347, reapreciado pela Comissão de Organização e Divisão Judiciárias em Sessão de 15 de fevereiro de 2005, e atendendo ao que ficou decidido pela própria Corte Superior em Sessão de 23 de fevereiro de 2005,

RESOLVE baixar a seguinte Resolução:

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS JUIZADOS DE CONCILIAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os Juizados de Conciliação, regulamentados pela [Resolução nº 400/2002](#), de 20 de setembro de 2002, passam a reger-se pelo disposto nesta Resolução;

Art. 2º - Compete aos Juizados de Conciliação promover a conciliação entre as partes, maiores de dezoito anos e capazes, que o procurarem, buscando a melhor solução possível para a composição, mediante acordo, de seus interesses em conflito, gratuitamente.

§ 1º - Compete ainda aos Juizados orientar quaisquer pessoas que o procurarem, quanto a questões de seu interesse.

§ 2º - Os Juizados funcionarão nas sedes dos Municípios, em Distritos, bairros ou onde se fizer necessário, podendo inclusive haver Juizados itinerantes.

Art. 3º - São órgãos dos Juizados de Conciliação:

I - o Coordenador-Geral;

II - os Conciliadores-Orientadores;

III - os Conciliadores.

Parágrafo único - Junto ao Coordenador-Geral existirá a Secretaria-Geral e, junto a cada Juizado, a respectiva Secretaria.

## CAPÍTULO II DO COORDENADOR-GERAL

Art. 4º -O Presidente do Tribunal de Justiça designará desembargador para ser o Coordenador-Geral dos Juizados de Conciliação do Estado.

Art. 5º - Compete ao Coordenador-Geral:

I - orientar as atividades dos Juizados e supervisionar sua atuação, expedindo instruções para seu melhor funcionamento;

II - apreciar proposta de instalação, extinção e reativação de Juizado, e determinar a suspensão temporária de suas atividades;

III - aprovar modelos de formulários padronizados para uso dos Juizados;

IV - determinar, mediante Portaria, a instalação, a suspensão de atividades, a extinção e a reativação de Juizado;

V - designar e dispensar, mediante Portaria, Conciliador-Orientador, Conciliador e Secretário de Juizado;

VI - conceder entrevistas e prestar informações à imprensa, em caráter oficial, acerca de assuntos atinentes aos Juizados, e autorizar outra pessoa a fazê-lo.

## CAPÍTULO III DOS CONCILIADORES-ORIENTADORES E DOS CONCILIADORES

### Seção I Da Seleção

Art. 6º - Os Conciliadores-Orientadores serão escolhidos entre Magistrados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos, em atividade ou aposentados, bem como entre outras pessoas de reputação ilibada e reconhecida respeitabilidade, que reúnam condições pessoais de dedicação e aptidão para o trabalho de natureza conciliatória, sempre com a assinatura do termo de adesão ao trabalho voluntário.

§ 1º - Poderá haver mais de um Conciliador-Orientador no mesmo Juizado, hipótese em que servirão eles mediante revezamento.

§ 2º - As autoridades locais poderão indicar interessados em servir como Conciliador-Orientador, para apreciação e decisão do Coordenador-Geral, nos termos do art. 5º, inciso V, desta Resolução;

§ 3º - Os conciliadores serão escolhidos dentre as pessoas que tenham aptidão para o trabalho de natureza conciliatória, após apreciação e decisão do Coordenador-Geral, ou do Conciliador-Orientador nos termos do parágrafo único do art. 7º desta Resolução, sempre com assinatura do termo de adesão ao trabalho voluntário.

## Seção II Das Atribuições

Art. 7º - Compete ao Conciliador-Orientador:

- I - supervisionar o funcionamento do Juizado;
- II - designar e dispensar os servidores da Secretaria do Juizado;
- III - dirigir as sessões do Juizado;
- IV - intervir na conciliação, se necessário.

Parágrafo único - O Conciliador-Orientador também poderá designar Conciliadores e secretários, *ad referendum* do Coordenador-Geral, fazendo-lhe imediata comunicação da designação.

Art. 8º - Compete ao Conciliador empregar seus bons ofícios, ouvindo as partes e aconselhando-as quanto à melhor solução possível para a composição de seus interesses, mediante acordo.

## Seção III Da Dispensa

Art. 9º - O Conciliador-Orientador será dispensado quando não houver conveniência funcional de que continue prestando serviços naquele Juizado, ou a seu pedido.

Art. 10 - O Conciliador será dispensado quando:

- I - faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou seis alternadas, o ano;
- II - praticar qualquer ato contrário aos objetivos do Juizado;
- III - utilizar o Juizado como forma para angariar clientela;
- IV - não houver conveniência funcional para que continue prestando seus serviços naquele Juizado;
- V - houver de sua parte pedido neste sentido.

Art. 11 - O Conciliador-Orientador poderá ser dispensado dessa função, continuando a prestar serviços, no mesmo Juizado, como Conciliador.

Art. 12 - Os conciliadores e secretários designados por Conciliador-Orientador (art. 7º, parágrafo único), poderão ser por ele dispensados, com imediata comunicação do ato ao Coordenador-Geral.

Art. 13 - A dispensa, que será processada nos termos do art. 5º, inciso V, desta Resolução, não constituirá, para qualquer fim, nota desabonadora do dispensado.

## CAPÍTULO IV DAS SECRETARIAS E DOS SERVIDORES

### Seção I Dos Servidores

Art. 14 - Os Servidores integrantes da Secretaria-Geral serão designados e dispensados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Coordenador-Geral.

Art. 15 - Os Servidores integrantes da Secretaria de cada Juizado serão designados e dispensados pelo Coordenador-Geral ou pelo respectivo Conciliador-Orientador, mediante Portaria.

### Seção II Da Secretaria-Geral

Art. 16 - Compete à Secretaria-Geral, sob a orientação e direção do Coordenador-Geral:

I - assessorar o Coordenador-Geral e exercer as atividades de apoio administrativo necessários à sua atuação;

II - receber e expedir correspondência;

III - levar ao conhecimento do Coordenador-Geral as comunicações dos Conciliadores-Orientadores;

IV - cuidar da guarda e conservação de documentos;

V - expedir os modelos de formulários e impressos aprovados pelo Coordenador-Geral;

VI - providenciar a publicação, no “Diário do Judiciário” e na imprensa em geral, de matérias referentes aos Juizados.

### Seção III Da Secretaria do Juizado

Art. 17 - Compete à Secretaria de cada Juizado, sob a orientação e direção do Conciliador-Orientador:

I - atender os reclamantes e, quando for o caso, redigir o *Termo de Reclamação e Carta Convite* ao reclamado;

II - registrar o movimento diário de reclamações ajuizadas, de conciliações obtidas, de comparecimentos e ausências das partes;

III - organizar e manter o arquivo das reclamações;

IV - organizar as pautas das sessões do Juizado;

V - providenciar a confecção de formulários, conforme os modelos

padronizados determinados pelo Coordenador-Geral;

VI - registrar a frequência dos conciliadores;

VII - providenciar a publicação, na imprensa local, das matérias de interesse do Juizado;

VIII - enviar à Secretaria-Geral, trimestralmente, o quadro-resumo de funcionamento do Juizado, utilizando o impresso próprio.

Parágrafo único - Nas comarcas em que funcionar mais de um Juizado, poderá haver uma secretaria coordenadora dos seus trabalhos.

## **TÍTULO II DA INSTALAÇÃO, DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES E DA EXTINÇÃO DOS JUIZADOS**

### **CAPÍTULO I DA INSTALAÇÃO**

Art. 18 - O Juizado de Conciliação será instalado, por ato do Coordenador-Geral, expedido:

I - de ofício;

II - por solicitação de Magistrado, Promotor de Justiça ou outra autoridade local ou de instituição civil ou religiosa.

Parágrafo único. A instalação do Juizado será autorizada pelo Coordenador-Geral, mediante Portaria, e será presidida por ele ou por Conciliador-Orientador que designar, ocorrendo, sempre que possível, nas dependências onde o Juizado funcionará.

### **CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**

Art. 19 - As atividades do Juizado poderão ser suspensas temporariamente por motivo relevante a juízo do Coordenador-Geral, mediante Portaria.

Art. 20 - Vencido o prazo estabelecido para a suspensão, ou cessando o seu motivo, o Juizado reiniciará suas atividades, independentemente de qualquer formalidade, salvo determinação em contrário do Coordenador-Geral.

### **CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO**

Art. 21 - O Juizado será extinto:

I - quando não mais houver interesse da comunidade no seu regular funcionamento;

II - quando não houver condições para recrutamento de Conciliadores;

III - quando for conveniente a extinção, a critério do Coordenador-Geral.

Art. 22 - A extinção do Juizado será efetivada mediante Portaria expedida pelo Coordenador-Geral.

Art. 23 - Cessado o motivo da extinção, poderá o Juizado ser reativado, obedecendo-se, para sua reinstalação, o disposto no art. 19 desta Resolução.

### **TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS**

#### **CAPÍTULO I DA RECLAMAÇÃO**

Art. 24 - A reclamação será reduzida a termo na Secretaria do Juizado, em tantas vias quantas forem os reclamados, mais uma.

§ 1º - A Secretaria encaminhará uma via para a sessão de conciliação e entregará ao reclamante as demais vias, uma para cada reclamado.

§ 2º - Compete ao reclamante providenciar a entrega da reclamação ao reclamado, por si ou por intermédio de outra pessoa, podendo também, caso queira, utilizar a via postal.

Art. 25 - No termo da reclamação constarão a data, a hora e o local da sessão, a identificação completa do reclamante, a identificação possível do reclamado, a síntese da reclamação e a informação de que o procedimento do Juizado é gratuito.

#### **CAPÍTULO II DA SESSÃO**

Art. 26 - Presentes as partes, a sessão será aberta pelo Conciliador, o qual dará oportunidade para que exponham suas razões, ouvindo-as atentamente e diligenciando para que se obtenha a conciliação, como previsto no art. 8º desta Resolução.

§ 1º - Conseguida a conciliação, o Conciliador lavrará termo de acordo circunstanciado, que será visado por ele e assinado pelas partes e por 2 (duas) testemunhas.

§ 2º - Não havendo acordo, as partes serão orientadas sobre providências e medidas que poderão tomar.

§ 3º - Não comparecendo uma das partes, a reclamação será arquivada ou designada outra sessão.

Art. 27 - As partes serão orientadas quanto às conseqüências do descumprimento do acordo, inclusive no tocante à possibilidade de utilização do mesmo em ação judicial.

### **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28 - O Trabalho prestado aos Juizados e suas Secretarias será gratuito e

considerado *munus* público, sem vínculo empregatício com o Estado, de acordo com a [Lei nº 9.608](#), de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 29 - A efetiva prestação de serviço ao Juizado poderá ser considerada como título em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 30 - Poderão constar, por indicação do Coordenador-Geral, anotação de mérito na ficha funcional de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais que se destacarem pela sua atuação nos Juizados de Conciliação;

Art. 31 - As instituições interessadas em estabelecer parcerias com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando instalação e funcionamento do Juizado, fornecerão a ele auxiliares, material e instalações necessárias.

Art. 32 - Os termos de convênio referentes às parcerias do artigo anterior serão assinados pelo Coordenador-Geral ou por magistrado da respectiva comarca, mediante delegação.

Art. 33 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-Geral.

Art. 34 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a [Resolução nº 400](#), de 17 de setembro de 2002.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2005.

Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS  
Presidente